

| Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN | |
|---|--|
| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
| | Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas |
| | físicas residentes no País em aplicações financeiras, |
| | entidades controladas e <i>trusts</i> no exterior, altera os valores |
| | da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa |
| | Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio |
| | de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º |
| | da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. |
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe |
| | confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida |
| | Provisória, com força de lei: |
| | TÍTULO I |
| | DA TRIBUTAÇÃO DA RENDA AUFERIDA NO EXTERIOR |
| | Art. 1º A renda auferida por pessoas físicas residentes no |
| | País em aplicações financeiras, entidades controladas e |
| | trusts no exterior será tributada pelo Imposto sobre a |
| | Renda das Pessoas Físicas - IRPF segundo o disposto nesta |
| | Medida Provisória. |
| | CAPÍTULO I |
| | DISPOSIÇÕES GERAIS |
| | Art. 2º A pessoa física residente no País computará, a partir |
| | de 1º de janeiro de 2024, de forma separada dos demais |
| | rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de |
| | Ajuste Anual - DAA, os rendimentos do capital aplicado no |
| | exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros |
| | e dividendos de entidades controladas e bens e direitos |
| | objeto de trust. |
| | § 1º Os rendimentos de que trata o caput ficarão sujeitos à |
| | incidência do IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes |
| | alíquotas, não se aplicando nenhuma dedução da base de |
| | cálculo: |
| | I - 0% (zero por cento) sobre a parcela anual dos |
| | rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00 (seis mil |
| | reais); |
| | II - 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos |
| | rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e |
| | não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); |
| | III - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) |
| | sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar |
| | R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). |
| | § 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física |
| | residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação |
| | de bens e direitos localizados no exterior que não |
| | constituam aplicações financeiras nos termos desta |
| | Medida Provisória permanecem sujeitos às regras |
| | específicas de tributação dispostas no art. 21 da <u>Lei nº</u> |
| | 8.981, de 20 de janeiro de 1995. |
| | CAPÍTULO II |



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---------------------|---|
| | DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR |
| | Art. 3º Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro |
| | de 2024 em aplicações financeiras no exterior pelas |
| | pessoas físicas residentes no País serão tributados na |
| | forma prevista no art. 2º. |
| | § 1º Para fins do disposto deste artigo, consideram-se: |
| | I - aplicações financeiras - exemplificativamente, depósitos |
| | bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de |
| | investimento, com exceção daqueles tratados como |
| | entidades controladas no exterior, instrumentos |
| | financeiros, apólices de seguro, certificados de |
| | investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, |
| | títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e |
| | participações societárias, com exceção daquelas tratadas |
| | como entidades controladas no exterior; e |
| | II - rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações |
| | financeiras, incluindo, exemplificativamente, variação |
| | cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional, |
| | juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos |
| | lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado |
| | secundário, incluindo ganhos na venda de ações das |
| | entidades não controladas em bolsa de valores no exterior. |
| | § 2º Os rendimentos de que trata o caput serão |
| | computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no |
| | período de apuração em que forem efetivamente |
| | percebidos pela pessoa física, no resgate, na amortização, |
| | na alienação, no vencimento ou na liquidação das |
| | aplicações financeiras. CAPÍTULO III |
| | DAS ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR |
| | Art. 4º Os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 |
| | pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas |
| | residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas |
| | neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada |
| | ano, na forma prevista no art. 2º. |
| | § 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão |
| | consideradas como controladas as sociedades e as demais |
| | entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de |
| | investimento e fundações, em que a pessoa física: |
| | I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em |
| | conjunto com outras partes, inclusive em função da |
| | existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem |
| | preponderância nas deliberações sociais ou poder de |
| | eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou |



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---------------------|---|
| | II - possuir, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao |
| | recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação. |
| | § 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País: |
| | I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País; |
| | II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País; |
| | III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou |
| | IV - a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista. |
| | § 3º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do § 2º, serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital votante. |
| | § 4º Sujeitam-se ao regime tributário deste artigo somente as controladas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses: |
| | I - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou |
| | II - apurem renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total. |
| | § 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se: I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade |
| | econômica própria, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de: |
| | a) royalties; b) juros; |
| | c) dividendos; |
| | d) participações societárias; e) aluguéis; |
| | f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos; |
| | g) aplicações financeiras; e |



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---------------------|--|
| | h) intermediação financeira. |
| | II - renda total - somatório de todas as receitas, incluindo |
| | as não operacionais. |
| | § 6º Os lucros das controladas de que trata este artigo |
| | serão: |
| | l - apurados de forma individualizada, em balanço anual da |
| | controlada no exterior, elaborado com observância aos |
| | princípios contábeis, de acordo com o disposto na |
| | legislação; |
| | II - convertidos em moeda nacional pela cotação de |
| | fechamento do dólar dos Estados Unidos da América |
| | divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o |
| | último dia útil do mês de dezembro; |
| | III - computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de |
| | qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na |
| | proporção da participação da pessoa física no capital social, |
| | ou equivalente, da controlada no exterior, e submetidos à |
| | incidência do IRPF no respectivo período de apuração; |
| | IV - incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como |
| | custo de aquisição adicional do investimento e, quando |
| | distribuídos para a pessoa física controladora, reduzirão o |
| | custo de aquisição do investimento e não serão tributados |
| | novamente. |
| | § 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os |
| | prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, a |
| | partir da data em que preencher os requisitos de que trata |
| | o § 1º, desde que referentes a períodos posteriores à data |
| | de produção de efeitos desta Medida Provisória e |
| | anteriores à data da apuração dos lucros. |
| | § 8º Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada a parcela correspondente aos lucros e |
| | dividendos de suas investidas que sejam pessoas jurídicas |
| | domiciliadas no País. |
| | § 9º Na determinação do imposto devido, a pessoa física |
| | poderá deduzir, na proporção de sua participação no |
| | capital social, ou equivalente, o imposto sobre a renda |
| | pago no exterior pela controlada e suas investidas, |
| | incidente sobre o lucro computado na base de cálculo do |
| | imposto a que se refere este artigo, até o limite do imposto |
| | devido no País. |
| | Art. 5º Serão tributados no momento da efetiva |
| | disponibilização para a pessoa física residente no País, na |
| | forma prevista no art. 2º: |



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---------------------|--|
| ELGISLAÇÃO ALTERADA | I - os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas |
| | controladas no exterior de pessoas físicas residentes no |
| | País, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º |
| | do art. 4º; e |
| | II - os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 |
| | pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes |
| | no País que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no |
| | § 4º do art. 4º. |
| | Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os |
| | lucros serão considerados efetivamente disponibilizados |
| | para a pessoa física residente no País: |
| | I - no pagamento, no crédito, na entrega, no emprego ou |
| | na remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou |
| | II - em quaisquer operações de crédito realizadas com a |
| | pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, conforme o |
| | disposto no § 2º do art. 4º, se a credora possuir lucros ou |
| | reservas de lucros. |
| | Art. 6º A variação cambial do principal aplicado nas |
| | controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º, comporá o ganho de capital |
| | percebido pela pessoa física no momento da alienação, da |
| | baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio |
| | de devolução de capital. |
| | CAPÍTULO IV |
| | DOS TRUSTS NO EXTERIOR |
| | Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os |
| | bens e direitos objeto de <i>trust</i> no exterior serão |
| | considerados como: |
| | I - permanecendo sob titularidade do instituidor após a |
| | instituição do <i>trust</i> ; e |
| | II - passando à titularidade do beneficiário no momento da |
| | distribuição pelo trust para o beneficiário ou do |
| | falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro. |
| | § 1º Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens |
| | e direitos objeto do <i>trust</i> auferidos a partir de 1º de janeiro |
| | de 2024 serão: I - considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos |
| | na respectiva data, conforme o disposto nos incisos I e II do |
| | caput; e |
| | II - submetidos à incidência do IRPF segundo as regras |
| | aplicáveis ao titular. |
| | § 2º Caso o <i>trust</i> detenha uma controlada no exterior, esta |
| | será considerada como detida diretamente pelo titular dos |
| | bens e direitos objeto do <i>trust</i> , aplicando-se as regras de |
| | tributação de investimentos em controladas no exterior |
| | previstas no Capítulo III. |
| | |



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---------------------|--|
| LEGISLAÇÃO ALTERADA | § 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a |
| | distribuição pelo <i>trust</i> ao beneficiário, a partir de 1º de |
| | janeiro de 2024, possuirá natureza jurídica de transmissão |
| | a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, |
| | consistindo em doação, se ocorrida durante a vida do |
| | instituidor, ou transmissão causa mortis, se decorrente do |
| | falecimento do instituidor. |
| | Art. 8º Os bens e direitos objeto do <i>trust</i> , |
| | independentemente da data da sua aquisição, deverão, a |
| | partir de 1º de janeiro de 2024, em relação à data-base de |
| | 31 de dezembro de 2023, ser declarados diretamente pelo |
| | titular na DAA, pelo custo de aquisição. |
| | § 1º Caso o titular tenha informado anteriormente o <i>trust</i> |
| | na sua DAA, o <i>trust</i> deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, alocando-se o custo de aquisição para |
| | cada um desses bens e direitos, considerando a proporção |
| | do valor de cada bem ou direito frente ao valor total do |
| | patrimônio objeto do <i>trust</i> . |
| | § 2º Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o |
| | trust na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por |
| | esta Medida Provisória, o declarante poderá, |
| | excepcionalmente, ser considerado como o titular para |
| | efeitos do IRPF. |
| | Art. 9º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, |
| | considera-se: |
| | I - trust - figura contratual regida por lei estrangeira que |
| | dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o <i>trustee</i> |
| | e os beneficiários, em relação aos bens e direitos indicados na escritura do <i>trust</i> ; |
| | II - instituidor (<i>settlor</i>) - a pessoa física que, por meio da |
| | escritura do <i>trust</i> , destina bens e direitos de sua |
| | titularidade para formar o <i>trust</i> ; |
| | III - administrador do <i>trust</i> (<i>trustee</i>) - a pessoa física ou |
| | instituição responsável por administrar os bens e direitos |
| | objeto do <i>trust</i> , de acordo com as regras da escritura do |
| | trust e da carta de desejos; |
| | IV - beneficiário (<i>beneficiary</i>) - uma ou mais pessoas |
| | indicadas pelo instituidor para receber do administrador do |
| | trust os bens e direitos objeto do trust, acrescidos dos seus |
| | frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura |
| | do trust e na carta de desejos; |
| | V - distribuição (<i>distribution</i>) - qualquer ato de disposição |
| | de bens e direitos objeto do <i>trust</i> em favor do beneficiário, |
| | tais como a disponibilização da posse, usufruto e propriedade de bens e direitos; |
| | propriedade de bens e direitos, |



| Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN | TEVED ENGANANTIA DO DELO ENTENEDIO |
|---|---|
| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
| | VI - escritura do <i>trust</i> (<i>trust deed</i>) - ato escrito de |
| | manifestação de vontade do instituidor que rege a |
| | constituição e o funcionamento do <i>trust</i> , incluindo as |
| | regras de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, |
| | além de eventuais encargos, termos e condições; e |
| | VII - carta de desejos (<i>letter of wishes</i>) - ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às regras |
| | de funcionamento do <i>trust</i> e da distribuição de bens e |
| | direitos para os beneficiários. |
| | CAPÍTULO V |
| | DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO |
| | EXTERIOR |
| | Art. 10 . A pessoa física residente no País poderá optar por |
| | atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados |
| | na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro |
| | de 2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição, |
| | pelo IRPF, à alíquota definitiva de 10% (dez por cento). |
| | § 1º A opção de que trata o caput se aplica a: |
| | I - aplicações financeiras de que trata o inciso I do § 1º do |
| | art. 3º; |
| | II - bens imóveis em geral ou ativos que representem |
| | direitos sobre bens imóveis; |
| | III - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens |
| | móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e |
| | IV - participações em entidades controladas, observado o |
| | disposto no art. 4º. |
| | § 2º Para fins da tributação de que trata o caput, os bens e |
| | direitos serão atualizados para o seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2022: |
| | I - para os ativos de que trata o inciso I do § 1º, o saldo |
| | existente na data-base, conforme documento |
| | disponibilizado pela instituição financeira custodiante; II - para os ativos de que tratam os incisos II e III do § 1º, o |
| | valor de mercado na data-base conforme avaliação feita |
| | por entidade especializada; |
| | III - para os ativos de que trata o inciso IV do § 1º, o valor |
| | do patrimônio líquido proporcional à participação no |
| | capital social, ou equivalente, conforme demonstrações |
| | financeiras preparadas com observância aos princípios |
| | contábeis do País, com suporte em documentação hábil e |
| | idônea, incluindo a identificação do capital social, ou |
| | equivalente, reserva de capital, lucros acumulados e |
| | reservas de lucros. |
| | § 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em |
| | reais, o valor expresso em moeda estrangeira será |
| | convertido: |
| | |



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---------------------|--|
| | I - em dólar dos Estados Unidos da América, pela cotação |
| | de fechamento do dólar dos Estados Unidos da América |
| | divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o |
| | último dia útil do ano-calendário de referência de |
| | atualização; e |
| | II - em moeda nacional, pela cotação de fechamento do |
| | dólar dos Estados Unidos da América divulgada, para |
| | venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil |
| | do ano-calendário de referência de atualização. |
| | § 4º Os saldos tributados na forma prevista neste artigo: |
| | I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data |
| | em que houver o pagamento do imposto; |
| | II - serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como |
| | custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito; |
| | е |
| | III - no caso de controladas no exterior, quando forem |
| | disponibilizados para a pessoa física controladora, |
| | reduzirão o custo de aquisição do investimento e não serão |
| | tributados novamente. |
| | § 5º O contribuinte poderá optar, inclusive, pela |
| | atualização do valor de bens e direitos objeto de <i>trust</i> em |
| | relação aos quais a pessoa física seja definida como titular, nos termos desta Medida Provisória. |
| | § 6º A opção poderá ser exercida em conjunto ou |
| | separadamente para cada bem ou direito no exterior. |
| | § 7º O imposto deverá ser pago até 30 de novembro de |
| | 2023. |
| | § 8º A opção deverá ser exercida na forma e no prazo |
| | estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal |
| | do Brasil do Ministério da Fazenda e deverá conter, no |
| | mínimo: |
| | I - identificação do declarante; |
| | II - identificação dos bens e direitos; |
| | III - valor do bem ou direito constante da última DAA |
| | relativa ao ano-calendário de 2022; e |
| | IV - valor atualizado do bem ou direito em moeda nacional. |
| | § 9º Não poderão ser objeto de atualização: |
| | I - bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA |
| | relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 |
| | de maio de 2023; |
| | II - bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados |
| | ou liquidados anteriormente à data da formalização da |
| I | 1 ~ |

opção de que trata este artigo;



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|--|--|
| | III - joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária. |
| | § 10. A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto. |
| | § 11. Não poderão ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto de que trata este artigo. |
| | Art. 11. Especificamente no caso de controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º, a pessoa física que tiver optado pela atualização até 31 de dezembro de 2022 na forma prevista no art. 10 poderá optar, separadamente, por atualizar o valor de mercado para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com pagamento do IRPF pela alíquota definitiva de 10% (dez por cento). |
| | § 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até 31 de maio de 2024. |
| | § 2º A opção de que trata este artigo está sujeita às disposições do inciso III do § 2º, dos § 3º ao § 5º e dos § 8º ao § 11 do art. 10. |
| | CAPÍTULO VI |
| | DISPOSIÇÕES FINAIS |
| | Art. 12. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira para moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Medida Provisória. |
| | TÍTULO II |
| | DA ALTERAÇÃO DOS VALORES DA TABELA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS |
| <u>Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007</u> | Art. 13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais: | "Art. 1º |
| IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: | IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 <mark>e até o mês de abril do ano-calendário de 2023</mark> : |
| | X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023: |



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHA | DO PELO | EXECUTIVO | |
|---|---|---|---|---------------------|
| | Tabela Progressiva Mensal | | | |
| | Base de Cálculo (RS) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir | ļ |
| | Até 2.112,00 | <mark>zero</mark> | zero | |
| | De 2.112,01 até 2.826,65 | <mark>7,5</mark> | <mark>158,40</mark> | |
| | De 2.826,66 até 3.751,05 | <mark>15</mark> | <mark>370,40</mark> | |
| | De 3.751,06 até 4.664,68 | <mark>22,5</mark> | 651,73 | _ |
| | Acima de 4.664,68 | <mark>27,5</mark> | 884,96 | _ |
| Loi nº 0 3E0, do 3E do dozombro do 100E | Art 14 A Loi nº 0 250 do 26 | | • | <u>-</u> |
| Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 | Art. 14. A Lei nº 9.250, de 20 a vigorar com as seguintes a | | <u>1010 de 1995</u> , pass | d |
| Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: | "Art. 4º | | | • |
| | § 1º A dedução permitida po exclusivamente à base de rendimentos, assegurada, no valores pagos a esse título, base de cálculo do impost conforme disposto na alínea 8º: | cálculo rela os demais c o por ocasi co devido | ativa aos seguinte asos, a dedução do ão da apuração d no ano-calendário | es os a o, |
| | l - do trabalho com v administradores; e | | | |
| | II - proventos de aposentar fonte pagadora for respor respectivo pagamento das co | nsável pelo | desconto e pelo | o |
| | § 2º Alternativamente às de poderá ser utilizado des correspondente a 25% (vint máximo da faixa com alíquo mensal, caso seja mais dispensadas a comprovação sua espécie." (NR) | sconto sir se e cinco p ota zero da benéfico | nplificado mensa por cento) do valo tabela progressiva ao contribuinte | l, or a |
| | | JLO III | | |
| | DISPOSIÇ | ÕES FINAIS | 5 | |
| | Art. 15. Ficam revogados: | | | |
| Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 | I - os seguintes dispositivos o nº 2.158-35, de 24 de agosto | | a <u>Medida Provisóri</u> | <u>a</u> |
| Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor. Texto alterado Texto revogado abc Texto ex | a) o § 5º; e | o de termo o | ou dispositivo | |



| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---|--|
| § 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente | |
| no País, com rendimentos auferidos originariamente em | |
| moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a | |
| diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o | |
| valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de | |
| aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais | |
| mediante a utilização do valor do dólar para compra, | |
| divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da | |
| alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação | |
| a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada | |
| parcela. | |
| § 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido | b) o inciso I do § 6º ; e |
| na alienação, liquidação ou resgate: | |
| I - de bens localizados no exterior ou representativos de | |
| direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, | |
| adquiridos, a qualquer título, na condição de não- | |
| residente; | |
| Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 | II - o parágrafo único do art. 4º da <u>Lei nº 9.250, de 1995.</u> |
| Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à | |
| incidência mensal do imposto de renda poderão ser | |
| deduzidas: | |
| | |
| Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica- | |
| se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes | |
| rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos | |
| valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da | |
| base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, | |
| conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta | |
| Lei: | |
| I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e | |
| II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a | |
| | |
| fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo | |
| pagamento das contribuições previdenciárias. | Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de |
| | maio de 2023. |
| | Ilidio de 2023. |